



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 193 /2014

18ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 26.02.2014

PROCESSO Nº 1/3379/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200909539

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: WOLKER COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA ME

AUTUANTE: STELA LÔBO MAT.: 106795-1-6

RELATOR: CONS. RAFAEL GONÇALVES ZIDAN

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS EM ARQUIVO MAGNÉTICO.** 1 – Auto de infração julgado **NULO** por lhe faltar clareza e precisão quanto aos fatos que levaram à autuação. 2 – Decisão com fulcro no art. 33 do Decreto 25.468/99 (Regulamento do CONAT). 3 – Motivos da Nulidade contrários aos da proferida em 1ª Instancia. Nulidade com fundamentos diversos dos constantes no Parecer da Consultoria Tributária. 4 – Recurso oficial conhecido e não provido. 5 – Decisão unânime, com aquiescência em sessão da Consultora Tributária que substituiu o representante da Procuradoria Geral do Estado.

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

*“OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.*

*O CONTRIBUINTE APRESENTOU DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS COMPARADOS COM A DECLARAÇÃO DE*

PROCESSO Nº 1/3379/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200909539 – Relator Conselheiro Rafael Gonçalves Zidan



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS – DIEF – RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2007 E 2008, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR, COBRADA A MULTA DE R\$ 99.964,40 COM SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS.”

Imposição da penalidade prevista no Art. 123, VIII, “I” da Lei nº. 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
ICMS	-
MULTA	R\$ 99.964,40
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 99.964,40</b>

Infração constatada através de análise comparativa dos dados constantes dos arquivos magnéticos solicitados pela fiscalização e as DIEFs do contribuinte.

O contribuinte autuado impugnou o auto de infração arguindo a nulidade do auto de infração por somente estarem autorizadas as autoridades fiscais a analisar ATUALIZAÇÃO DE ESTOQUE (conforme consta na Ordem de Serviço 2009.13716).

O **Julgador de 1ª Instância** (fls. 31) decide pela nulidade do feito fiscal pela falta de clareza na acusação. O julgador argumenta que o contribuinte não apontou quais as divergências encontradas no comparativo dos documentos fiscais e dos arquivos magnéticos. Informa que **“foi efetuado um comparativo entre Arquivos Magnéticos, e não entre arquivo magnético e documentos fiscais,** conforme determina o Art. 123 VIII “I” da Lei 12.670/96.” Recorreu de ofício ao CRT.

A Consultoria Tributária (fls. 54) opinou pela manutenção da nulidade do auto de infração. Porém, de forma diversa do julgamento de 1ª Instância, por ausência de provas. Segundo o Consultor Tributário, “não foram anexados ao



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

processo os documentos fiscais cujas informações divergiam dos arquivos magnéticos”.

É o relatório. RGZ.

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de recurso de ofício, contra decisão absolutória de 1ª Instância.

A empresa foi acusada de entregar arquivos magnéticos com informações divergentes dos documentos fiscais que acobertaram suas operações.

De fato a legislação tributária cearense prevê a infração por entrega de arquivos magnéticos com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais (art. 123, VIII, “I” da Lei 12.670/96). Os autuantes capitularam a suposta infração no dispositivo correto.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...)*

*VIII - outras faltas:*

*L - omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração.*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Entretanto, a fiscalização realizou comparativo entre arquivo magnético e DIEFs. Não analisou os documentos fiscais do contribuinte. Ou, se o fez, não informou no auto de infração e não anexou cópias dos referidos documentos. Fato que levou a 2ª Câmara de Julgamento do CRT decidir pela nulidade do feito fiscal com fulcro no art. 33, inciso XI do Decreto 25.468/99 (Regulamento do CONAT).

**Art. 33.** *O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:*

(...)

**XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;**

Diante do exposto, dúvida não há quanto à caracterização da nulidade do auto de infração por lhe faltar clareza quanto à descrição dos fatos que levaram à autuação. Depreendendo-se que não houve análise dos documentos fiscais do contribuinte. Inobservância no art. 33, inciso XI do Dec. nº. 24.468/99, que impõe à autoridade fiscal a obrigatoriedade de lavrar o auto de infração com perfeita clareza e precisão dos fatos e circunstância em que praticaram.

Pelas razões expedidas, **VOTO** pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para declarar a nulidade do auto de infração em termos divergentes às nulidades proferidas pela 1ª Instância e da Consultoria Tributária. Nulidade acatada oralmente em sessão pela representante da Consultoria Tributária.

É como voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**03 – DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **WOLKER COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA ME.**

Decisão: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial negar-lhe provimento, para declarar, em grau de preliminar, a **nulidade** processual, com fundamentos contidos no art. 33, inciso XI, do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrário aos fundamentos constantes do Parecer da Consultoria Tributária. A Consultora Tributária, Dra. Ana Thereza Nunes De Macedo Costa, presente à sessão em substituição ao Procurador do Estado, aquiesceu com esta decisão”.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **13** de março de 2014.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**


  
**Rafael Gonçalves Zidan**  
**CONSELHEIRO**

*PIR*  
  
**Antonio Luiz do Nascimento Neto**  
**CONSELHEIRO**

*P*  
  
**Maria Lucineide Serpa Gomes**  
**CONSELHEIRA**

**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**